



ATA DA 2^a SESSÃO, EM 22 DE JANEIRO DE 2021

SESSÃO ORDINÁRIA

PRESIDENTE - DESEMBARGADOR GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, às 09:00h, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque. Presentes o Desembargador Ibanez Monteiro da Silva e os juízes Geraldo Antonio da Mota, Ricardo Tinoco de Góes, Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, Carlos Wagner Dias Ferreira, Fernando de Araujo Jales Costa. Presente, também, o Dr. Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes, Procurador Regional Eleitoral. Havendo número legal, o Desembargador Presidente declarou aberta a Sessão. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. **ORDEM ADMINISTRATIVA** - **Comunicações e proposições:** O Presidente Gilson Barbosa externou todo o apreço e carinho ao juiz Ricardo Tinoco, o qual se despedia da Corte. Nesse tom, todos os membros e o Procurador Regional Eleitoral **ressaltaram**-lhe qualidades. Destaque para a presença serena, a honradez, a seriedade, a qualificada e densa contribuição jurídica; além das qualidades de torcedor americano e vascaíno. Em uma palavra: “*Jure et de Jure*”. Por sua vez, após uma síntese de sua atuação no Regional Eleitoral potiguar, o **Doutor Ricardo agradeceu** com um caloroso abraço virtual. **JULGAMENTOS:** **REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600778-27.2018.6.20.0000.** PROTOCOLO: 4931. ORIGEM: NATAL-RN. **RELATOR ORIGINAL: RICARDO TINOCO DE GÓES.** RESUMO: Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual. Cargo - Deputado Federal. REQUERENTE: KERICLIS ALVES RIBEIRO E COLIGAÇÃO 100% RN I (PDT / PP / MDB / PODE / DEM). **Impedidos/Suspeitos os Juízes GERALDO ANTONIO DA MOTA e GERALDO ANTONIO DA MOTA.** **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, **em rejeitar questão de ordem suscitada pelo Juiz Fernando Jales, para adiamento do**

julgamento em razão de ausência de quórum completo, restando vencido o suscitante; por maioria, vencidos os Juízes Adriana Magalhães e Fernando Jales, em rejeitar as questões de ordem (i) de ausência de oportunização da manifestação quanto aos documentos juntados nos autos e (ii) de ausência de oportunização de apresentação de alegações finais; ainda por maioria, rejeitar a preliminar (iii) de preclusão/intempestividade da impugnação e das notícias de inelegibilidade suscitada por Kericles Alves Ribeiro e Pela Coligação 100% RN, restando vencidos, neste ponto, o relator e o desembargador Ibanez Monteiro; por maioria, acolheu a questão de ordem para prosseguimento do julgamento suscitada pelo relator, vencidos os juízes Adriana Magalhães e Fernando Jales; no mérito, por maioria de votos, restando vencidos os juízes Adriana Magalhães e Fernando Jales, e ressalvado o entendimento pessoal do juiz Carlos Wagner, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em indeferir o pedido de registro da candidatura de KERICLIS ALVES RIBEIRO ao cargo de DEPUTADO FEDERAL pela COLIGAÇÃO 100 % RN I, nas Eleições de 2018, e, por consequência, tornando nulos os votos a ele conferidos, determinando que se recalcule os quocientes previstos nos artigos 106 e 107 do Código Eleitoral em relação ao cargo de deputado federal, de forma imediata, procedendo-se, em seguida, à execução das medidas eventualmente cabíveis decorrentes da retotalização, nos termos do voto do relator e das notas orais, partes integrantes da presente decisão. O Juiz Geraldo Mota registrou o seu impedimento para atuar nos autos. Anotações e comunicações. **RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-98.2020.6.20.0018.** PROTOCOLO: 7446. ORIGEM: AFONSO BEZERRA-RN. **RELATOR ORIGINAL: RICARDO TINOCO DE GÓES.** RESUMO: Conduta Vedada ao Agente Público. RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FELIX BERTULEZA. RECORRIDO: DEMOCRATAS - DEM - MUNICIPAL (AFONSO BEZERRA/RN). **DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, ressalvado o entendimento do juiz Fernando Jales, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em dar provimento parcial ao recurso, para tão somente reduzir a sanção pecuniária ao valor mínimo legal (5 mil UFIRs), nos termos do voto do relator e das notas orais, partes integrantes da presente decisão. Anotações e comunicações.** **RECURSO CRIMINAL Nº 0600071-88.2020.6.20.0000.** PROTOCOLO: 6533. ORIGEM: SÃO GONÇALO DO AMARANTE-RN. **RELATOR ORIGINAL: CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA.** RESUMO: Inscrição Fraudulenta. RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN, EDIVAL DA SILVA

FREITAS E MARIZALDO MACENA DA ROCHA. RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN, EDIVAL DA SILVA FREITAS E MARIZALDO MACENA DA ROCHA. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, vencido o juiz Geraldo Mota, em dissonância parcial com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, em i) REJEITAR as preliminares de unirrecorribilidade e falta de interesse de agir suscitadas pelo juiz Geraldo Mota; ii) ACOLHER em parte a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva, em sua forma retroativa, suscitada pelo recorrente Edival da Silva e pela Procuradoria Regional Eleitoral para declarar a extinção da punibilidade dos réus unicamente nas Ações Penais n.ºs 14-39.2015.6.20.0051, 33-45.2015.6.20.0051, 39-52.2015.6.20.0051 e 65-50.2015.6.20.0051, que correspondem aos RC's n.ºs 0600014-39.2015.6.20.0051, 0600071-88.2020.6.20.0000, 0600039-52.2015.6.20.0051 e 0600065-50.2015.6.20.0051, tornando prejudicada a análise do mérito dos recursos criminais ali interpostos; e, à unanimidade, iii) REJEITAR, com base na Súmula n.º 235 do STJ, a prefacial de reunião dos feitos ora examinados com as Ações Penais n.ºs 34-30.2015.6.20.0051, 38-67.2015.6.20.0051, 40-37.2015.6.20.0051, 66-35.2015.6.20.0051, 67-20.2015.6.20.0051 e 40-03.2016.6.20.0051, correspondentes aos Recursos Criminais n.ºs 0000034-30.2015.6.20.0051, 0000038-67.2015.6.20.0051, 0000040-37.2015.6.20.0051, 0000066-35.2015.6.20.0051, 0600068-36.2020.6.20.0000 e 0000040-03.2016.6.20.0051, da relatoria do Desembargador Claudio Santos; iv) ACOLHER a preliminar de ilegitimidade recursal suscitada pelo Ministério Público Eleitoral em sede de contrarrazões e, por consequência, NÃO CONHECER do recurso eleitoral interposto por Edival da Silva, nas Ações Penais n.ºs 41-85.2016.6.20.0051 e 77-30.2016.6.20.0051; no mérito, por maioria, vencido o juiz Geraldo Mota, v) DAR PROVIMENTO ao recurso criminal interposto por Marizaldo Macena da Rocha, nas Ações Penais n.ºs 41-85.2016.6.20.0051 e 77-30.2016.6.20.0051, para absolvê-lo dos crimes de inscrição fraudulenta ali apurados (art. 289 do Código Eleitoral), à luz do disposto no art. 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal, tornando prejudicada a análise do recurso criminal interposto pelo MPE quanto ao referido acusado; vi) DAR PROVIMENTO ao recurso criminal interposto por Ministério Público Eleitoral, tão somente para reconhecer o concurso material de delitos, no que se refere às infrações penais remanescentes (Ações Penais n.ºs 41-85.2016.6.20.0051 e 77-30.2016.6.20.0051), de modo a condenar o réu Marcos Florêncio de Mendonça pela prática de dois delitos de inscrição fraudulenta (art. 289 do Código Eleitoral), em concurso material, e, por

consequinte, estabelecer uma pena definitiva, após o cômulo material, de 2 anos de reclusão, em regime aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP), e 20 (vinte) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo cada, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, na forma indicada na sentença penal condenatória, nos termos do voto do relator e das notas orais, partes integrantes da presente decisão. Anotações e comunicações. **RECURSO CRIMINAL Nº 0000039-52.2015.6.20.0051**. PROTOCOLO: 7414. ORIGEM: SÃO GONÇALO DO AMARANTE-RN. **RELATOR ORIGINAL: CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA**. RESUMO: Inscrição Fraudulenta. RECORRENTE: EDIVAL DA SILVA FREITAS, MARIZALDO MACENA DA ROCHA E MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL. RECORRIDO: EDIVAL DA SILVA FREITAS, MARIZALDO MACENA DA ROCHA, MARCOS FLORENCIO DE MENDONCA E MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL. **DECISÃO: ACORDAM** os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, vencido o juiz Geraldo Mota, em dissonância parcial com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, em i) REJEITAR as preliminares de unirrecorribilidade e falta de interesse de agir suscitadas pelo juiz Geraldo Mota; ii) ACOLHER em parte a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva, em sua forma retroativa, suscitada pelo recorrente Edival da Silva e pela Procuradoria Regional Eleitoral para declarar a extinção da punibilidade dos réus unicamente nas Ações Penais n.ºs 14-39.2015.6.20.0051, 33-45.2015.6.20.0051, 39-52.2015.6.20.0051 e 65-50.2015.6.20.0051, que correspondem aos RC's n.ºs 0600014-39.2015.6.20.0051, 0600071-88.2020.6.20.0000, 0600039-52.2015.6.20.0051 e 0600065-50.2015.6.20.0051, tornando prejudicada a análise do mérito dos recursos criminais ali interpostos; e, à unanimidade, iii) REJEITAR, com base na Súmula n.º 235 do STJ, a prefacial de reunião dos feitos ora examinados com as Ações Penais n.ºs 34-30.2015.6.20.0051, 38-67.2015.6.20.0051, 40-37.2015.6.20.0051, 66-35.2015.6.20.0051, 67-20.2015.6.20.0051 e 40-03.2016.6.20.0051, correspondentes aos Recursos Criminais n.ºs 0000034-30.2015.6.20.0051, 0000038-67.2015.6.20.0051, 0000040-37.2015.6.20.0051, 0000066-35.2015.6.20.0051, 0600068-36.2020.6.20.0000 e 0000040-03.2016.6.20.0051, da relatoria do Desembargador Claudio Santos; iv) ACOLHER a preliminar de ilegitimidade recursal suscitada pelo Ministério Público Eleitoral em sede de contrarrazões e, por consequência, NÃO CONHECER do recurso eleitoral interposto por Edival da Silva, nas Ações Penais n.ºs 41-85.2016.6.20.0051 e 77-30.2016.6.20.0051; no mérito, por maioria, vencido o juiz Geraldo Mota, v) DAR PROVIMENTO ao recurso criminal interposto por Marizaldo

Macena da Rocha, nas Ações Penais n.ºs 41-85.2016.6.20.0051 e 77-30.2016.6.20.0051, para absolvê-lo dos crimes de inscrição fraudulenta ali apurados (art. 289 do Código Eleitoral), à luz do disposto no art. 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal, tornando prejudicada a análise do recurso criminal interposto pelo MPE quanto ao referido acusado; vi) **DAR PROVIMENTO** ao recurso criminal interposto por Ministério Público Eleitoral, tão somente para reconhecer o concurso material de delitos, no que se refere às infrações penais remanescentes (Ações Penais n.ºs 41-85.2016.6.20.0051 e 77-30.2016.6.20.0051), de modo a condenar o réu Marcos Florêncio de Mendonça pela prática de dois delitos de inscrição fraudulenta (art. 289 do Código Eleitoral), em concurso material, e, por conseguinte, estabelecer uma pena definitiva, após o cômulo material, de 2 anos de reclusão, em regime aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP), e 20 (vinte) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo cada, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, na forma indicada na sentença penal condenatória, nos termos do voto do relator e das notas orais, partes integrantes da presente decisão. Anotações e comunicações.

RECURSO CRIMINAL Nº 0000077-30.2016.6.20.0051. PROTOCOLO: 7415. ORIGEM: SÃO GONÇALO DO AMARANTE-RN. RELATOR ORIGINAL: CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA. RESUMO: Inscrição Fraudulenta. RECORRENTE: EDIVAL DA SILVA FREITAS, MARIZALDO MACENA DA ROCHA E MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL. RECORRIDO: EDIVAL DA SILVA FREITAS, MARIZALDO MACENA DA ROCHA, MARCOS FLORENCIO DE MENDONCA E MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, vencido o juiz Geraldo Mota, em dissonância parcial com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, em i) REJEITAR as preliminares de unirrecorribilidade e falta de interesse de agir suscitadas pelo juiz Geraldo Mota; ii) ACOLHER em parte a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva, em sua forma retroativa, suscitada pelo recorrente Edival da Silva e pela Procuradoria Regional Eleitoral para declarar a extinção da punibilidade dos réus unicamente nas Ações Penais n.ºs 14-39.2015.6.20.0051, 33-45.2015.6.20.0051, 39-52.2015.6.20.0051 e 65-50.2015.6.20.0051, que correspondem aos RC's n.ºs 0600014-39.2015.6.20.0051, 0600071-88.2020.6.20.0000, 0600039-52.2015.6.20.0051 e 0600065-50.2015.6.20.0051, tornando prejudicada a análise do mérito dos recursos criminais ali interpostos; e, à unanimidade, iii) REJEITAR, com base na Súmula n.º 235 do STJ, a prefacial de reunião dos feitos ora examinados com as Ações Penais n.ºs 34-

30.2015.6.20.0051, 38-67.2015.6.20.0051, 40-37.2015.6.20.0051, 66-35.2015.6.20.0051, 67-20.2015.6.20.0051 e 40-03.2016.6.20.0051, correspondentes aos Recursos Criminais n.ºs 0000034-30.2015.6.20.0051, 0000038-67.2015.6.20.0051, 0000040-37.2015.6.20.0051, 0000066-35.2015.6.20.0051, 0600068-36.2020.6.20.0000 e 0000040-03.2016.6.20.0051, da relatoria do Desembargador Claudio Santos; iv) ACOLHER a preliminar de ilegitimidade recursal suscitada pelo Ministério Público Eleitoral em sede de contrarrazões e, por consequência, NÃO CONHECER do recurso eleitoral interposto por Edival da Silva, nas Ações Penais n.ºs 41-85.2016.6.20.0051 e 77-30.2016.6.20.0051; no mérito, por maioria, vencido o juiz Geraldo Mota, v) DAR PROVIMENTO ao recurso criminal interposto por Marizaldo Macena da Rocha, nas Ações Penais n.ºs 41-85.2016.6.20.0051 e 77-30.2016.6.20.0051, para absolvê-lo dos crimes de inscrição fraudulenta ali apurados (art. 289 do Código Eleitoral), à luz do disposto no art. 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal, tornando prejudicada a análise do recurso criminal interposto pelo MPE quanto ao referido acusado; vi) DAR PROVIMENTO ao recurso criminal interposto por Ministério Público Eleitoral, tão somente para reconhecer o concurso material de delitos, no que se refere às infrações penais remanescentes (Ações Penais n.ºs 41-85.2016.6.20.0051 e 77-30.2016.6.20.0051), de modo a condenar o réu Marcos Florêncio de Mendonça pela prática de dois delitos de inscrição fraudulenta (art. 289 do Código Eleitoral), em concurso material, e, por conseguinte, estabelecer uma pena definitiva, após o cômulo material, de 2 anos de reclusão, em regime aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP), e 20 (vinte) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo cada, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, na forma indicada na sentença penal condenatória, nos termos do voto do relator e das notas orais, partes integrantes da presente decisão. Anotações e comunicações. **RECURSO CRIMINAL Nº 0000041-85.2016.6.20.0051.** PROTOCOLO: 7416. ORIGEM: SÃO GONÇALO DO AMARANTE-RN. RELATOR ORIGINAL: CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA. RESUMO: Inscrição Fraudulenta. RECORRENTE: EDIVAL DA SILVA FREITAS, MARIZALDO MACENA DA ROCHA E MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL. RECORRIDO: EDIVAL DA SILVA FREITAS, MARIZALDO MACENA DA ROCHA, MARCOS FLORENCIO DE MENDONCA E MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, vencido o juiz Geraldo Mota, em dissonância parcial com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, em i) REJEITAR as preliminares de

unirrecorribilidade e falta de interesse de agir suscitadas pelo juiz Geraldo Mota; ii) ACOLHER em parte a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva, em sua forma retroativa, suscitada pelo recorrente Edival da Silva e pela Procuradoria Regional Eleitoral para declarar a extinção da punibilidade dos réus unicamente nas Ações Penais n.ºs 14-39.2015.6.20.0051, 33-45.2015.6.20.0051, 39-52.2015.6.20.0051 e 65-50.2015.6.20.0051, que correspondem aos RC's n.ºs 0600014-39.2015.6.20.0051, 0600071-88.2020.6.20.0000, 0600039-52.2015.6.20.0051 e 0600065-50.2015.6.20.0051, tornando prejudicada a análise do mérito dos recursos criminais ali interpostos; e, à unanimidade, iii) REJEITAR, com base na Súmula n.º 235 do STJ, a prefacial de reunião dos feitos ora examinados com as Ações Penais n.ºs 34-30.2015.6.20.0051, 38-67.2015.6.20.0051, 40-37.2015.6.20.0051, 66-35.2015.6.20.0051, 67-20.2015.6.20.0051 e 40-03.2016.6.20.0051, correspondentes aos Recursos Criminais n.ºs 0000034-30.2015.6.20.0051, 0000038-67.2015.6.20.0051, 0000040-37.2015.6.20.0051, 0000066-35.2015.6.20.0051, 0600068-36.2020.6.20.0000 e 0000040-03.2016.6.20.0051, da relatoria do Desembargador Claudio Santos; iv) ACOLHER a preliminar de ilegitimidade recursal suscitada pelo Ministério Público Eleitoral em sede de contrarrazões e, por consequência, NÃO CONHECER do recurso eleitoral interposto por Edival da Silva, nas Ações Penais n.ºs 41-85.2016.6.20.0051 e 77-30.2016.6.20.0051; no mérito, por maioria, vencido o juiz Geraldo Mota, v) DAR PROVIMENTO ao recurso criminal interposto por Marizaldo Macena da Rocha, nas Ações Penais n.ºs 41-85.2016.6.20.0051 e 77-30.2016.6.20.0051, para absolvê-lo dos crimes de inscrição fraudulenta ali apurados (art. 289 do Código Eleitoral), à luz do disposto no art. 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal, tornando prejudicada a análise do recurso criminal interposto pelo MPE quanto ao referido acusado; vi) DAR PROVIMENTO ao recurso criminal interposto por Ministério Público Eleitoral, tão somente para reconhecer o concurso material de delitos, no que se refere às infrações penais remanescentes (Ações Penais n.ºs 41-85.2016.6.20.0051 e 77-30.2016.6.20.0051), de modo a condenar o réu Marcos Florêncio de Mendonça pela prática de dois delitos de inscrição fraudulenta (art. 289 do Código Eleitoral), em concurso material, e, por conseguinte, estabelecer uma pena definitiva, após o cômulo material, de 2 anos de reclusão, em regime aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP), e 20 (vinte) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo cada, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, na forma indicada na sentença penal condenatória, nos termos do voto do relator e das notas orais, partes integrantes da presente decisão. Anotações e comunicações.

RECURSO CRIMINAL Nº 0000014-39.2015.6.20.0051. PROTOCOLO: 7424. ORIGEM: SÃO GONÇALO DO AMARANTE-RN. RELATOR ORIGINAL: CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA. RESUMO: Inscrição Fraudulenta. RECORRENTE: EDIVAL DA SILVA FREITAS, MARIZALDO MACENA DA ROCHA E MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL. RECORRIDO: EDIVAL DA SILVA FREITAS, MARIZALDO MACENA DA ROCHA, MARCOS FLORENCIO DE MENDONCA E MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, vencido o juiz Geraldo Mota, em dissonância parcial com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, em i) REJEITAR as preliminares de unirrecorribilidade e falta de interesse de agir suscitadas pelo juiz Geraldo Mota; ii) ACOLHER em parte a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva, em sua forma retroativa, suscitada pelo recorrente Edival da Silva e pela Procuradoria Regional Eleitoral para declarar a extinção da punibilidade dos réus unicamente nas Ações Penais n.ºs 14-39.2015.6.20.0051, 33-45.2015.6.20.0051, 39-52.2015.6.20.0051 e 65-50.2015.6.20.0051, que correspondem aos RC's n.ºs 0600014-39.2015.6.20.0051, 0600071-88.2020.6.20.0000, 0600039-52.2015.6.20.0051 e 0600065-50.2015.6.20.0051, tornando prejudicada a análise do mérito dos recursos criminais ali interpostos; e, à unanimidade, iii) REJEITAR, com base na Súmula n.º 235 do STJ, a prefacial de reunião dos feitos ora examinados com as Ações Penais n.ºs 34-30.2015.6.20.0051, 38-67.2015.6.20.0051, 40-37.2015.6.20.0051, 66-35.2015.6.20.0051, 67-20.2015.6.20.0051 e 40-03.2016.6.20.0051, correspondentes aos Recursos Criminais n.ºs 0000034-30.2015.6.20.0051, 0000038-67.2015.6.20.0051, 0000040-37.2015.6.20.0051, 0000066-35.2015.6.20.0051, 0600068-36.2020.6.20.0000 e 0000040-03.2016.6.20.0051, da relatoria do Desembargador Claudio Santos; iv) ACOLHER a preliminar de ilegitimidade recursal suscitada pelo Ministério Público Eleitoral em sede de contrarrazões e, por consequência, NÃO CONHECER do recurso eleitoral interposto por Edival da Silva, nas Ações Penais n.ºs 41-85.2016.6.20.0051 e 77-30.2016.6.20.0051; no mérito, por maioria, vencido o juiz Geraldo Mota, v) DAR PROVIMENTO ao recurso criminal interposto por Marizaldo Macena da Rocha, nas Ações Penais n.ºs 41-85.2016.6.20.0051 e 77-30.2016.6.20.0051, para absolvê-lo dos crimes de inscrição fraudulenta ali apurados (art. 289 do Código Eleitoral), à luz do disposto no art. 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal, tornando prejudicada a análise do recurso criminal interposto pelo MPE quanto ao referido acusado; vi) DAR PROVIMENTO ao recurso criminal interposto por Ministério Público Eleitoral, tão somente para

reconhecer o concurso material de delitos, no que se refere às infrações penais remanescentes (Ações Penais n.ºs 41-85.2016.6.20.0051 e 77-30.2016.6.20.0051), de modo a condenar o réu Marcos Florêncio de Mendonça pela prática de dois delitos de inscrição fraudulenta (art. 289 do Código Eleitoral), em concurso material, e, por conseguinte, estabelecer uma pena definitiva, após o cômulo material, de 2 anos de reclusão, em regime aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP), e 20 (vinte) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo cada, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, na forma indicada na sentença penal condenatória, nos termos do voto do relator e das notas orais, partes integrantes da presente decisão. Anotações e comunicações. **RECURSO CRIMINAL Nº 0000065-50.2015.6.20.0051**. PROTOCOLO: 7425. ORIGEM: SÃO GONÇALO DO AMARANTE-RN. **RELATOR ORIGINAL: CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA**. RESUMO: Inscrição Fraudulenta. RECORRENTE: EDIVAL DA SILVA FREITAS, MARIZALDO MACENA DA ROCHA E MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL. RECORRIDO: EDIVAL DA SILVA FREITAS, MARIZALDO MACENA DA ROCHA, MARCOS FLORENCIO DE MENDONCA E MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL. **DECISÃO: ACORDAM** os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, vencido o juiz Geraldo Mota, em dissonância parcial com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, em i) **REJEITAR** as preliminares de unirrecorribilidade e falta de interesse de agir suscitadas pelo juiz Geraldo Mota; ii) **ACOLHER** em parte a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva, em sua forma retroativa, suscitada pelo recorrente Edival da Silva e pela Procuradoria Regional Eleitoral para declarar a extinção da punibilidade dos réus unicamente nas Ações Penais n.ºs 14-39.2015.6.20.0051, 33-45.2015.6.20.0051, 39-52.2015.6.20.0051 e 65-50.2015.6.20.0051, que correspondem aos RC's n.ºs 0600014-39.2015.6.20.0051, 0600071-88.2020.6.20.0000, 0600039-52.2015.6.20.0051 e 0600065-50.2015.6.20.0051, tornando prejudicada a análise do mérito dos recursos criminais ali interpostos; e, à unanimidade, iii) **REJEITAR**, com base na Súmula n.º 235 do STJ, a prefacial de reunião dos feitos ora examinados com as Ações Penais n.ºs 34-30.2015.6.20.0051, 38-67.2015.6.20.0051, 40-37.2015.6.20.0051, 66-35.2015.6.20.0051, 67-20.2015.6.20.0051 e 40-03.2016.6.20.0051, correspondentes aos Recursos Criminais n.ºs 0000034-30.2015.6.20.0051, 0000038-67.2015.6.20.0051, 0000040-37.2015.6.20.0051, 0000066-35.2015.6.20.0051, 0600068-36.2020.6.20.0000 e 0000040-03.2016.6.20.0051, da relatoria do Desembargador Claudio Santos; iv) **ACOLHER** a preliminar de ilegitimidade recursal suscitada pelo Ministério

Público Eleitoral em sede de contrarrazões e, por consequência, NÃO CONHECER do recurso eleitoral interposto por Edival da Silva, nas Ações Penais n.ºs 41-85.2016.6.20.0051 e 77-30.2016.6.20.0051; no mérito, por maioria, vencido o juiz Geraldo Mota, v) DAR PROVIMENTO ao recurso criminal interposto por Marizaldo Macena da Rocha, nas Ações Penais n.ºs 41-85.2016.6.20.0051 e 77-30.2016.6.20.0051, para absolvê-lo dos crimes de inscrição fraudulenta ali apurados (art. 289 do Código Eleitoral), à luz do disposto no art. 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal, tornando prejudicada a análise do recurso criminal interposto pelo MPE quanto ao referido acusado; vi) DAR PROVIMENTO ao recurso criminal interposto por Ministério Público Eleitoral, tão somente para reconhecer o concurso material de delitos, no que se refere às infrações penais remanescentes (Ações Penais n.ºs 41-85.2016.6.20.0051 e 77-30.2016.6.20.0051), de modo a condenar o réu Marcos Florêncio de Mendonça pela prática de dois delitos de inscrição fraudulenta (art. 289 do Código Eleitoral), em concurso material, e, por conseguinte, estabelecer uma pena definitiva, após o cômulo material, de 2 anos de reclusão, em regime aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP), e 20 (vinte) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo cada, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, na forma indicada na sentença penal condenatória, nos termos do voto do relator e das notas orais, partes integrantes da presente decisão. Anotações e comunicações. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, por volta das dezessete horas e quarenta minutos. Do que a constar eu, _____, Secretário das Sessões (Yvette Bezerra Guerreiro Maia), lavrei a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos presentes.

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Ibanez Monteiro
Vice-Presidente e Corregedor, em substituição

Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira

Juiz Ricardo Tinoco de Góes

Juiz Geraldo Antônio da Mota

Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Juiz Fernando de Araújo Jales Costa

Doutor Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes

Procurador Regional Eleitoral